



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.719, de 2020, do Deputado General Peternelli, que *estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, às santas casas de misericórdia, à Cruz Vermelha Brasileira e a entidades benéficas certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4.719, de 2020, do Deputado General Peternelli, que *estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, às santas casas de misericórdia, à Cruz Vermelha Brasileira e a entidades benéficas certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.*

A proposição é composta de sete artigos.

O art. 1º isenta de tributos federais, nos termos do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), as doações de medicamentos à União, aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios, às santas casas de misericórdia e à Cruz Vermelha Brasileira, além das entidades benéficas certificadas nos termos da Lei Complementar (LC) nº 187, de 16 de dezembro de 2021. Seu parágrafo único especifica que a isenção abrange a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

O art. 2º, por sua vez, estabelece em dois incisos os requisitos para a concessão da isenção tributária federal. No inciso I, determina a obrigatoriedade de o destino da doação ser necessariamente a União, os estados, o Distrito Federal, os municípios, as santas casas de misericórdia, a Cruz Vermelha Brasileira e as entidades benfeitoras certificadas na forma da LC nº 187, de 2021. No inciso II, estabelece que os medicamentos doados devem ter, ainda, no mínimo seis meses de validade.

Segundo o art. 3º, os medicamentos recebidos por doação nos termos do PL somente poderão ser utilizados sem fins lucrativos e para atividades assistenciais. Em seu parágrafo único, veda ainda a comercialização ou a dispensação de medicamentos que façam uso de marcas ou signos em referência a empresas ou estabelecimentos não autorizados a funcionar como indústria farmacêutica.

O art. 4º estabelece que a responsabilidade pelo controle da validade dos medicamentos ficará a cargo do donatário, e reforça que sua utilização deve se dar dentro do prazo de validade.

Já o art. 5º explicita que as doações tratadas pelo diploma legal não poderão ser realizadas para pessoas físicas, restringindo assim os destinatários às pessoas jurídicas.

O art. 6º dispõe que poderá haver regulamentação do disposto no referido PL pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Por fim, o art. 7º, cláusula de vigência, estabelece que a lei eventualmente originada da aprovação do PL entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída para apreciação pela CAS e seguirá para apreciação pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Após análise dessas Comissões, será examinada pelo Plenário.

Não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

II – ANÁLISE

A competência da CAS para apreciar a matéria sob análise fundamenta-se no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), por tratar de assunto referente à proteção e à defesa da saúde.

Os objetivos do PL nº 4.719, de 2020, envolvem aspectos cruciais da saúde pública, e contribuem tanto para o aumento do acesso da população a medicamentos quanto para a redução do descarte dos que estiverem vencidos.

A assistência farmacêutica é um componente indispensável da atenção integral à saúde. A relevância dos medicamentos para a saúde é indiscutível: são essenciais para a recuperação da saúde, embora também apresentem riscos quando utilizados de forma indevida. Em igual medida, há riscos quando a qualidade do produto está comprometida, podendo provocar reações adversas graves ou deixar de prover a ação terapêutica que deles se espera.

Vale destacar que o descarte de medicamentos vencidos no Brasil representa um problema sanitário de magnitude considerável, e impacta não só a saúde pública, mas também o meio ambiente. Tais medicamentos não apenas ocupam espaço em aterros sanitários, mas também podem contaminar solos, rios e lençóis freáticos com substâncias químicas potencialmente perigosas, além da possibilidade de acesso a medicamentos vencidos por parte da população.

De acordo com informações do Conselho Federal de Farmácia (CFF), cerca de 14 mil toneladas de medicamentos vencem sem serem utilizados a cada ano no Brasil, com grande parte sendo descartada de forma inadequada. Essa quantidade significativa reflete tanto o desafio da gestão de resíduos de medicamentos quanto a oportunidade de melhorar o aproveitamento desses produtos por meio de iniciativas como a do PL nº 4.719, de 2020, com estímulo a doações para entidades que possam fazer uso deles antes da expiração.

Tratada pelo PL em análise, a doação de medicamentos cuja validade se aproxima do prazo máximo é uma das estratégias que tem potencial de diminuir significativamente o volume desse descarte. De fato, quanto menos medicamentos vencem sem uso, menor é a necessidade de seu descarte, contribuindo diretamente para a minimização dos impactos negativos associados a esse processo e potencializando o acesso adequado aos medicamentos dentro do prazo de validade por parte da população.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Nesse contexto, cumpre analisar aspectos específicos dos donatários de medicamentos tratados no PL. É acertada a decisão de não incluir pessoas físicas como possíveis donatárias de medicamentos. De acordo com o texto da proposição, os donatários são restritos ao setor público e às entidades privadas sem fins lucrativos, aumentando o potencial de uso adequado dos medicamentos recebidos dentro de uma estratégia de saúde pública.

Por fim, outro benefício potencial de destaque é o aumento quantitativo de medicamentos disponíveis para a população. A isenção pode resultar em um aumento significativo no número de doações de medicamentos, ampliando o acesso a tratamentos essenciais em hospitais públicos, santas casas de misericórdia e outras entidades assistenciais. Dessa forma, os recursos públicos destinados à compra dos medicamentos já obtidos por doação poderiam ser realocados ou otimizados para outras necessidades da saúde pública. Nesse sentido, o projeto pode facilitar o acesso a medicamentos essenciais para populações vulneráveis e estimular a responsabilidade social entre as empresas do setor farmacêutico.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.719, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

